

A. I. N º - 207150.0007/16-0  
AUTUADO - NOSSO RIO DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/10/2016

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0188-03/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. **b)** OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações não contestadas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÕES TANTO DE SAÍDAS QUANTO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. Autuado elide parcialmente a autuação apresentando elementos hábeis de provas da existência de incorreções no levantamento fiscal. O próprio autuante na informação fiscal acatou os argumentos defensivos e refez os cálculos reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 31/03/2016, objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$108.595,87, e acréscimos correspondentes, tendo em vista a apuração dos seguintes fatos:

Infração 01 – 02.05.01- Falta de recolhimento do ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do Ativo Imobilizado do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2013 a julho de 2014. ICMS no valor de R\$8.558,55 e multa de 60%.

Infração 02- 02.01.03 - Falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2013 a novembro de 2014. ICMS no valor de R\$6.330,70 e multa de 60%;

Infração 03 – 04.05.02 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitida, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas efetivas omitidas nos exercícios de 2013 e 2014, sendo exigido ICMS no valor total de R\$40.822,39, acrescido da multa de 100%;

Infração 04 - 04.05.08- Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$32.247,29, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de

mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2013 e 2014. Aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 - 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$18.636,94, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados de 2013 e 2014. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa, fls. 58 a 59, concordando em parte com o valor exigido na infração 03. Esclarece que o programa gerou o arquivo de inventário para o sped bloco "H" com saldos equivocados, devido a importação dos saldos iniciais do ano de 2013 e 2014.

Cita como exemplo o produto Del Valle mais pêssego 200 ml c/3 - cod. 1287, exercício de 2013, No arquivo do bloco "H" foi informado (o) zero, provocando uma omissão de saída de 50,10cx. No exercício de 2014 para o mesmo produto o arquivo "H" gerou 151 unidades ao invés de iniciar com saldo de 50,50 caixas, o que provocou uma omissão de saída de 151, o que não é verdade.

Solicita a conversão das quantidades de unidades para caixa dos produtos que indicou e apresenta, para melhor esclarecimentos, planilha de omissão de saídas de 2014, resultando no valor devido de R\$11.806,91.

Reconhece como totalmente devido os valores das demais infrações, totalizando o montante de R\$82.751,78 e solicita o seu parcelamento. À fl. 68 foi anexado o extrato de parcelamento no valor total de R\$122.349,80

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fl. 70 diz que a empresa em sua defesa solicita a revisão das quantidades de seis produtos, no levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2014, em razão de haver informado, equivocadamente, no livro Registro de Inventário, unidades diferentes das praticadas nas suas operações e também não ter informado o fator de conversão no registro 0220.

Por esta razão diz que após exame no levantamento quantitativo dos estoques, em especial o livro Registro de Inventário, constatou que a empresa informou os quantitativos em unidades, quando o correto seria em caixas.

Esclarece que o equívoco fica evidenciado ao se confrontar o valor da unidade com o valor da caixa.

Informa que apesar do levantamento estar correto em termos numéricos, entende que deve preservar a verdade material e não exigir valor indevido. Opina pelo pedido do contribuinte, sendo o Auto de Infração parcialmente procedente, efetuando as correções apontadas na defesa.

As fls. 72 a 82 foi anexado extrato do Sistema SIGAT referente ao parcelamento de débito deferido em 23 de maio de 2016.

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de cinco infrações, entretanto, observo que o contribuinte na apresentação da defesa reconheceu os valores exigidos nas infrações 1, 2, 4 e 5, inclusive efetuando o seu parcelamento, através de denúncia espontânea, conforme atesta o extrato do Sistema SIGAT emitido por esta secretaria e anexado às fls. 72 a 82. Por esta razão julgo procedentes as referidas infrações, permanecendo em discussão apenas a infração terceira.

A infração em discussão atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas, nos exercícios de 2013 e 2014.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo alega ter havido equívocos na geração do seu arquivo, referente ao seu livro Registro de Inventário para o sped bloco “H”, no exercício de 2014. Diz que foi informada a quantidade em unidades quando o correto seria em caixa para quatro produtos que indicou: Delvalle mais pêssego 200 ml c/3-cod.1287; Delvalle mais manga 200 ml c/3-cod. 1288; Kapo laranja 200 ml –cod. 260002; Delvalle mais uva 200 ml – cod. 267001; Delvalle mais pêssego 200 ml – cod. 267002; Kapo chocolate 200 ml –cod. 291001.

Para comprovar a sua assertiva apresenta planilhas, fl.61, nos mesmos moldes do elaborado pela fiscalização reconhecendo como devido o valor de R\$ 11.806,91 referente ao exercício 2014.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante acolheu totalmente os argumentos do contribuinte e após conferência das planilhas apresentadas na defesa concordou integralmente com os valores por ele apontados.

Desta maneira, e considerando que o autuante atesta a veracidade dos valores inseridos na planilha elaborada pelo sujeito passivo julgo subsistente em parte a infração 03, alterando o valor inicialmente exigido no exercício de 2014 de R\$37.651,00 para R\$11.806,91 e mantendo inalterada a exigência relativa ao exercício de 2013, já que não foi objeto de qualquer contestação.

Neste caso, após a impugnação e Informação Fiscal não há mais divergência. Portanto, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$82.751,78, devendo ser homologado os valores reconhecidos e objeto de parcelamento de débito.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207150.0007/16-0**, lavrado contra **NOSSO RIO DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.751,78**, acrescido das multas de 60% sobre R\$33.525,61 e de 100% sobre R\$49.225,59, previstas no art. 42, inciso III, e alínea “a” e “d” do mesmo inciso da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores objeto de parcelamento de débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR